

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2024

Assegura a manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no prazo que especifica, dos optantes desse regime tributário que desenvolvam suas atividades em áreas afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos, reconhecida a situação de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Heitor Schuch, assegura aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte que desenvolvam suas atividades em áreas diretamente afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos, reconhecida a situação de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal:

I – a não exclusão, no exercício subsequente, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a prorrogação dos tributos de que tratam o art. 13, incisos I a VIII, e o art. 18-A, § 3º, inciso V, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Lei nº 123, de 2006, observados os períodos de apuração e as datas de vencimento estabelecidos em regulamento;



* C D 2 4 4 2 4 5 7 1 7 6 0 0 *

III – preferência no Pronampe e Procred 360.

Aos optantes do Simples Nacional excluídos em 1º de janeiro de 2024, fica assegurada a abertura de prazo para nova opção pelo regime tributário durante o ano de 2025, com efeitos retroativos ao primeiro dia do exercício de 2024, desde que nesta data não incorram nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Além desta Comissão, esta proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário em Regime de Tramitação de Prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As terríveis inundações do meu querido estado natal geraram uma situação dramática o suficiente para comprometer a saúde financeira de vários empreendimentos na região.

Na realidade sempre que ocorrem desastres naturais ou eventos climáticos extremos o funcionamento da economia se desestrutura totalmente junto à própria desestruturação das famílias que se segue à morte de entes queridos ou destruição de casas e negócios.

Não há razão para não desenvolvermos uma regra permanente de regimes especiais de tributação para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte quando este tipo de evento acontece.

Para evitar eventuais comportamentos oportunistas, a proposta condicionou o acesso a estes regimes especiais quando a situação for reconhecida como de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal.



* C D 2 4 4 2 4 5 7 1 7 6 0 0 *

Apesar de concordarmos com o projeto, entendemos que cabe um aperfeiçoamento, substituindo o inciso III por um parágrafo que procure dar mais concretude ao comando de dar “preferência no Pronampe e Procred 360”.

Note-se que o Pronampe é o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), cujo objeto é justamente “o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios”, destinado às pessoas a que se referem os incisos I (microempresa) e II (empresa de pequeno porte) do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O Procred360, por sua vez, também é direcionado para microempreendedores individuais e microempresas.

Assim, estes beneficiários já são mais que preferenciais, são o próprio público alvo dos programas.

De outro lado, faz sentido dar mais concretude ao que se deseja com “dar preferência” para o caso de pequenos negócios que “desenvolvam suas atividades em áreas diretamente afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos”.

Sendo assim, procuramos dar um pouco mais de objetividade a este comando definindo que os bancos públicos federais envidarão os seus melhores esforços para estarem à disposição, seja presencialmente, telefone ou outro meio eletrônico para os pequenos empresários afetados. Ademais, os bancos públicos federais simplificariam as condições de acesso aos programas, considerando a situação excepcional.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar Nº 76, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 4 4 2 4 5 7 1 7 6 0 0 *

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-6470

Apresentação: 28/05/2024 10:02:24.433 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 76/2024
PRL n.1



* C D 2 4 4 2 4 5 7 1 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244245717600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2024

Assegura a manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no prazo que especifica, dos optantes desse regime tributário que desenvolvam suas atividades em áreas afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos, reconhecida a situação de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte que desenvolvam suas atividades em áreas diretamente afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos, reconhecida a situação de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal:

I – a não exclusão, no exercício subsequente, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a prorrogação dos tributos de que tratam o art. 13, incisos I a VIII, e o art. 18-A, § 3º, inciso V, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Lei nº 123, de 2006, observados os períodos de apuração e as datas de vencimento estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão atendimento presencial, online ou por telefone, com ampla divulgação nas áreas mencionadas no caput, para a oferta de linhas de crédito,



* C D 2 4 4 2 4 5 7 1 7 6 0 0 *

de forma simplificada, do Pronampe e do Procred360 para aqueles agentes mencionados no caput.

§ 2º Aos optantes do Simples Nacional excluídos em 1º de janeiro de 2024, fica assegurada a abertura de prazo para nova opção pelo regime tributário durante o ano de 2025, com efeitos retroativos ao primeiro dia do exercício de 2024, desde que nesta data não incorram nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-6470



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244245717600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



* C D 2 2 4 4 2 4 5 7 1 7 6 0 0 *